




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 10/2026

Sarzedo, 08 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	08 / 05 / 2026
hora:	14 : 34
	
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO	

Em tramitação nesta Casa Legislativa encontra-se o Projeto de Lei nº 21/2026, originado da Mensagem nº 07/2026, que altera dispositivos da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

Durante a tramitação legislativa, é facultado ao autor da proposição, inclusive ao Chefe do Poder Executivo, encaminhar mensagem contendo emenda ao projeto. Nesse contexto, a presente Emenda tem por finalidade acrescentar ao Projeto de Lei nº 21/2026 os artigos 14 e 15, bem como os itens 97 e 98 ao Anexo I.

O art. 14 tem como objetivo inserir na Lei nº 194/2002 o art. 132-A, destinado a disciplinar a obstrução das passagens de nível, cruzamentos, acessos e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea situada na região central do Município, especialmente nos horários de maior fluxo urbano. A medida visa garantir maior fluidez ao tráfego, reduzir os transtornos causados à população e assegurar a continuidade da mobilidade urbana e da prestação dos serviços essenciais.

É de conhecimento público que o trem permanece, por vezes, longos períodos parado nas passagens de nível, prejudicando as atividades comerciais, a prestação de serviços, o deslocamento da população e o fluxo do trânsito local, além de comprometer diversos interesses da coletividade, sendo objeto de constantes reclamações dos munícipes.

O art. 15, por sua vez, busca inserir o art. 132-B ao Código de Posturas, com a finalidade de fortalecer a fiscalização municipal, incentivando a participação da coletividade na proteção do interesse público e no acompanhamento de infrações que impactam diretamente a limpeza urbana, a saúde pública, a mobilidade urbana e a segurança da população, observadas as garantias legais relacionadas à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Além disso, a Emenda promove a inclusão, no Anexo I, dos valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 132-A.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação da presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2026, requerendo que a proposição seja aprovada com as alterações apresentadas.

Atenciosamente,


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal

Ao Ilustre Senhor
Paulo Geovani Barbosa Pereira
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

EMENDA ADITIVA Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

Acrescentam-se dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/2026, que altera a Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescentam-se ao Projeto de Lei nº 21/2026 os artigos 14 e 15, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 14. Insere o art. 132-A na Lei nº 194/ 2002, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Fica proibida, no trecho situado no centro do Município de Sarzedo, a obstrução das passagens de nível, dos cruzamentos, acessos, vias públicas e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea, nos horários compreendidos entre 6h30 às 8h30 e entre 16h30 às 19h, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se obstrução qualquer ato, operação, manobra, parada, permanência ou intervenção que impeça, dificulte ou comprometa a circulação regular de pedestres, veículos, serviços públicos, transporte coletivo, transporte escolar, serviços de urgência e emergência ou o livre fluxo nas vias públicas atingidas pela linha férrea.

§ 2º A proibição prevista no caput não se aplica às intervenções estritamente necessárias à manutenção corretiva ou preventiva, à segurança operacional, ao atendimento de situação emergencial ou à prevenção de risco iminente, desde que a obstrução não ultrapasse o prazo máximo de 10 (dez) minutos, salvo comprovada situação de força maior ou risco à vida e à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 3º Excetuados os horários estabelecidos no caput, a obstrução das passagens de nível, dos cruzamentos, acessos, vias públicas e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea não poderá ultrapassar 90 (noventa) minutos consecutivos.

§ 4º Para fins de fiscalização, cada obstrução verificada constituirá infração autônoma, ainda que praticada pelo mesmo infrator no mesmo dia.

§ 5º A autoridade fiscal competente poderá utilizar registros fotográficos, audiovisuais, imagens de câmeras públicas ou privadas, relatórios de agentes públicos, comunicações oficiais e demais meios idôneos de prova para a constatação da infração prevista neste artigo.

Art. 15 . Insere o art. 132-B na Lei nº 194/ 2002, com a seguinte redação:

Art. 132-B. A pessoa física ou jurídica que ceder, voluntariamente, imagens, vídeos ou registros audiovisuais aptos à identificação do possível infrator e à comprovação da infração prevista nesse código poderá fazer jus a recompensa pecuniária, quando o material apresentado for efetivamente utilizado no processo administrativo de autuação e resultar na aplicação e no recolhimento da multa correspondente.

§ 1º A recompensa prevista no caput terá como base o valor da multa aplicada em razão do descumprimento e corresponderá às seguintes porcentagens do valor efetivamente arrecadado pelo Município, limitada ao montante recolhido em cada processo administrativo:

I – 50% (cinquenta por cento), se o valor recolhido for de até 3 (três) UPFS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II – 40% (quarenta por cento), se o valor recolhido for superior a 3 (três) e até 6 (seis) UPFS;

III – 30% (trinta por cento), se o valor recolhido for superior a 6 (seis) UPFS.

§ 2º A recompensa somente será devida após o trânsito administrativo da autuação, a identificação do infrator e o efetivo recolhimento da multa aos cofres públicos, vedado qualquer pagamento antecipado.

§ 3º Quando houver mais de uma pessoa que tenha cedido imagens ou registros úteis para a mesma autuação, o valor da recompensa será dividido em partes iguais entre os colaboradores, cujos materiais tenham sido efetivamente utilizados como elemento de prova.

§ 4º Não fará jus à recompensa o agente público que tenha obtido as imagens ou registros no exercício de suas atribuições funcionais, nem a pessoa que tenha participado, concorrido ou se beneficiado da prática infracional.

§ 5º O recebimento, a guarda, o tratamento e a utilização das imagens observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo vedada a divulgação indevida do material recebido.

§ 6º A apresentação de imagem ou registro manifestamente falso, adulterado ou obtido por meio ilícito impedirá o pagamento da recompensa, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

Art. 2º Acrescentam-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 21/2026 os itens 97 e 98, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

97	Art. 132-A	Obstrução das passagens de nível, dos cruzamentos, acessos, vias públicas e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea, no trecho situado no centro do Município de Sarzedo, nos horários compreendidos entre 6h30 e 8h30 e entre 16h30 e 19h.	MULTA IMEDIATA	-	3.000 %	Valor fixo.	A cada constatação.
98	Art. 134-A, § 3º	Obstrução das passagens de nível, dos cruzamentos, acessos, vias públicas e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea por período superior a 90 (noventa) minutos consecutivos, excetuados os horários estabelecidos no caput.	MULTA IMEDIATA	-	300 %	Valor fixo.	A cada 15 (quinze) minutos excedentes à tolerância de 90 (noventa) minutos.